



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 12543/2024
Cód. Verificador: ER422088

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 571687 - OILSON ZAGONEL & CIA LTDA
CPF/CNPJ: 82.160.946/0001-80
Endereço: RUA 1570 LUDOVICO NOÉ ZAGONEL, nº 519 **CEP:** 89.360-077
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 9244 5505 **Fone Cel.:** (47)99984-8124
E-mail: terraplenagemzagonel@hotmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 01/04/2024 12:32
Previsão: 16/04/2024
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Boa tarde!
Segue anexo Contrarrazão CP 23-23. PROCESSO 175/23.

Sem mais para o momento Pede e Aguarda Deferimento.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA
Requerente

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA
Funcionário(a)

Recebido

A ILMO. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº23/2023 – PROCESSO Nº175/2023.

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 82.160.946/001-80, inscrição estadual 252037782, com sede a Rua Ludovico Noé Zagonel, nº519, Bairro: Centro, neste Município de Itapoá/SC, por intermédio de ser representante legal já qualificado nos autos, vem perante V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor;

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao recurso administrativo interposto pela empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 10.985.639/001-27, em face da decisão da Ata de sessão pública datada 14/03/2024 às 09h:00min na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

1. RESUMO DOS FATOS

A empresa ora recorrida participou da licitação pública do **tipo menor preço global** do objeto da Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Rua (1000) Emmanoel Vieira

Garcia, compreendendo o Trecho I com extensão de 150m (estacas 0+0,00m a 07+10m) e Trecho II com extensão de 150m (estacas 07+10m a 15), conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital, sob a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº23/2023 – PROCESSO Nº175/2023** o qual na data de 14/03/2024 foi julgada classificada e vencedora do certame conforme classificação, sendo a primeira colocada pelo melhor preço apresentado abaixo descrita:

ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA

“No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 5695/2023, a fim de julgar e analisar as propostas de preço das empresas habilitadas no certame em epígrafe, conforme Notificação nº 19/2024, publicada em 11/03/2024. Iniciada a sessão foram abertos os envelopes de proposta de preço os quais se encontravam devidamente lacrados. As propostas das empresas foram analisadas, chegando ao seguinte resultado classificatório:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	OILSON ZAGONEL & CIA LTDA	11,99%	88,01%	R\$ 1.097.854,03
2º	KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	2,07%	97,93%	R\$ 1.221.566,48
3º	AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	1,61%	98,39%	R\$ 1.227.422,77

A CPL baixou diligência ao art. 48, §1º, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, onde dispõe que são inexequíveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração OU pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. No certame atual, as proponentes apresentaram proposta acima de 70% do valor orçado pela administração. **Portanto a empresa OILSON ZAGONEL & CIA LTDA foi vencedora dessa licitação com o valor total de R\$1.097.854,03 (um milhão e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).**

Observando que o valor total estimado para esta licitação foi de R\$ 1.247.382,48 (um milhão e duzentos e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). As propostas serão escaneadas e disponibilizadas no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Os recursos deverão ser protocolados formalmente através do site itapoa.atende.net ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia 21/03/2024, em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30 às 13h30. As empresas que quiserem declinar do seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes às 09h45.

Assim as empresas foram julgadas classificadas inclusive a empresa recorrente, conforme ordem apresentada. Não havendo desclassificação nesta fase. Deste modo, a empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento do edital de licitação, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da CPL com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, e dos princípios administrativos para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a recorrida não apresentou a planilha de composições conforme o edital, apresentando divergência na planilha orçamentária.

Quanto à divergência de somatória da planilha composições e a planilha orçamentaria, não há o que prosperar, pois a planilha de composições o próprio nome já a representa, e se apresenta auto explicativa, pois serve compor custo de preços, contudo, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

Veja que a empresa recorrente e contrarrazoante apresentaram a mesma planilha de composições de custos fornecida e orçada pelo Município para o processo licitatório, porém o custo orçado é a capacidade que cada empresa pode fornecer, apresentando os custos que são capazes de cumprir o avençado e entregar o resultado final, que é a referida obra com qualidade dentro da melhor técnica de execução, **portanto não há o que se falar que as cotações apresentadas não estão de acordo com o previsto no edital.**

Assim, a norma define planilha de custos e formação de preços como o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina ou se continuam.

Corroborando com o mesmo entendimento o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU na sessão de 4/3/2020:

Acórdão 424/2020-TCU- ratificou a medida cautelar que já havia suspenso a mencionada decisão desclassificatória, reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.

No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros,

incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.

O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”.

Observe-se que os erros de somatório só beneficiam o Município de Itapoá, pela diferença calculada há menor quanto ao lucro da empresa, além disso, ao contar com insignificância dos erros de somatória, a recorrente beira ao desespero, pois os resultados são obtidos pela fórmula do excel, como apresentado no próprio projeto licitado. **No mais, a empresa garante o cumprimento da proposta,** e registre-se que proposta foi apresentada nos termos da cláusula nº 8.1.2. do edital. Observa-se que a licitação foi julgada pelo menor preço global, não causando prejuízos os cofres públicos os erros insignificantes, muito pelo contrário, portanto a CPL deve manter a sua decisão e acatar no todo a contrarrazão da recorrida.

Veja que nenhum momento será descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual a administração está atrelada, conforme cláusula editalícia nº 12.1.2 poderá o erro ser corrigido pela Comissão, conforme abaixo:

12. DA CORREÇÃO DOS ERROS

12.1. As Propostas que tenham sido classificadas serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitação para constatar a possibilidade de erros

aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte maneira:

12.1.1. Nos casos em que houver uma discrepância entre os valores apresentados em números e por extenso, o valor apresentado em números deverá prevalecer;

12.1.2. Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário proposto prevalece e será corrigido o valor total obtido pela multiplicação;

12.1.3. Nos casos em que houver discrepância entre o valor da soma de parcelas indicada na Proposta e o valor somado das mesmas parcelas, prevalecerá o valor somado e corrigido pela Comissão.

12.2. O valor apresentado no texto da Proposta será corrigido pela Comissão de acordo com o procedimento acima e será considerado como o valor a que se obriga o Proponente. Caso o Proponente não aceite o valor apurado na proposta apresentada, a mesma será rejeitada e a licitante desclassificada.

12.3. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem erros nos preços unitários, pois este valor é de responsabilidade da proponente.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO

É sabido que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Portanto, a administração tem o dever de realizar diligências quando necessário para esclarecer dúvidas, verificar a veracidade das informações apresentadas ou ainda, de solicitar algum documento e esclarecimento, garantindo a igualdade entre os participantes e a legalidade do procedimento licitatório.

Ao optar por não diligenciar, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um exemplo semelhante de atuação legítima de agentes públicos no saneamento de documentos de habilitação pode ser demonstrado pela situação tratada no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues, em que o pregoeiro admitiu a inclusão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União extraída da internet durante a sessão pública, tecendo as seguintes considerações:

Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Grifo nosso).**

A jurisprudência corrobora pelo mesmo entendimento devendo em contrapartida a Administração Pública zelar pela prevalência do interesse público, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse viés:

1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e **pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos**" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19). **(grifo nosso).**

A luz do Tribunal de justiça de Santa Catarina (TJSC) ressona o entendimento que condiz com fatos recorridos, leia-se:

O entendimento está em consonância com a jurisprudências do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. 1 - PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TESE IMPROFÍCUA. SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO IMPLICA A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGA A EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO. "[...] A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012 [...] (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) [grifou-se] 2 - MÉRITO TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "CARTA PROPOSTA" POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.** [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não [...]

Nesse sentir, **conclui-se que a exigência de tal formalidade atentaria contra o interesse público, restringindo a competitividade de certame de alto valor (aproximadamente R\$ 300.000,00) sem qualquer motivo razoável, uma vez que os fins foram atingidos, ainda que por forma distinta.** Diz-se isso porque as informações essenciais à análise da proposta, previstas nas cláusulas 4.2 a 4.8, foram devidamente entregues à Comissão Licitante por meio de outros documentos, notadamente lista de preços e cronograma físico financeiro.

(...)

É de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios." Conclui-se, portanto, pela regularidade no proceder administrativo na avaliação do recurso interposto. Entendimento diverso consistiria em formalismo exacerbado. **Sublinha-se que a desclassificação da concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa consequentemente afastaria o principal objetivo da licitação e oneraria os cofres públicos.**

(...)

Assim, denota-se que não houve violação a direito da impetrante que sustente a anulação do ato impugnado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da ordem. O entendimento ministerial está em consonância, no que se refere ao mérito, com aquilo já antecipado na decisão que indeferiu a liminar.

(...)

Insta ressaltar, mais uma vez, que a desclassificação da concorrente pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei n. 8.666/93." Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem honorários recursais, pois não foram arbitrados honorários na sentença, mesmo porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 25). (**Classe:** Apelação. **Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo:** 0300625-82.2019.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público. **Relator:** Carlos Adilson Silva. **Julgado em:** 21/09/2021). grifos nosso

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata**

medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08.03.2016). grifos nosso

5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O principal objetivo dos regulamentos que regem as aquisições pela Administração Pública é **garantir a contratação da proposta mais vantajosa**, respeitando os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade,

moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e outros correlatos.

E é nessa linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(ACÓRDÃO 357/2015 PLENÁRIO TCU).**

Seguindo essa mesma linha, cita-se parte do acórdão 1421/2023 Plenário TCU:

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 dispõe que “**é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em que pese a parte final do dispositivo mencionado vedar a inclusão de novas informações em propostas diligenciadas, **esta Corte de Contas tem aceitado a retificação de planilhas em processos licitatórios para saneamento de propostas de licitantes, a depender do caso concreto.**

O saneamento das propostas pode ser aceito para suprir equívocos na apresentação da composição de valores, desde que não haja aumento no valor global da proposta nem prejuízo à sua exequibilidade.

[...]

Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, **por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.**

Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema “S” não podem se esquivar.

[...]

Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não

**altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.
(ACÓRDÃO 1421/2023 PLENÁRIO TCU)**

Assim, segundo o Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, no Acórdão 1420/2021 Plenário TCU, deve-se oportunizar o saneamento de **equivocos nas propostas, desde que não haja majoração do preço global**, vejamos:

Assim, verifica-se que é vasta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de **oportunizar o saneamento de equivocos constantes de propostas de preços apresentadas por licitantes, desde que não haja aumento do preço global e a proposta seja exequível**, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e **da busca de economicidade nas contratações**.

Portanto, verifica-se que a Comissão de Licitação nos termos do edital poderá oportunizar o saneamento da proposta, corrigindo o erro de multiplicação da PROPOSTA DE PREÇOS, ou manter a somatória visto que o mesmo não **interferirá na alteração do valor global**. (grifo nosso).

Por todo o exposto, importante registrar que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, exatamente 11,99% desconto do orçamento principal, com o montante de **R\$ 123.712,45 (cento e vinte e três mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)** mais viável que a recorrente segunda colocada do certame.

6. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itapoá 01 de abril de 2024.

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA
OILSON ZAGONEL